



PROCESSO Nº 1314312023-1 - e-processo nº 2023.000245583-4

ACÓRDÃO Nº 107/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO DO MÊS DE JUNHO 2018. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Exclusão do lançamento referente ao mês de julho de 2018, por ter sido alcançado pela decadência, na forma do artigo 150, §4º, do CTN.

- Não levar à tributação, as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidores da classe industrial, enseja o lançamento de ofício do imposto, na forma da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 679.335,85** (seiscentos e setenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), **sendo R\$ 388.191,91** (trezentos e oitenta e oito mil cento e noventa e um



reais e noventa e um centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 2º, Art. 3º, e Art. 60, I, “b” e III, “d”, complementado em Nota Explicativa com o Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I e II; Art. 101 c/c Art. 102; Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB, e **R\$ 291.143,94** (duzentos e noventa e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração, com supedâneo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ R\$ 9,56, sendo R\$ 5,46 de ICMS e 4,10 de multa por infração, correspondentes ao mês de junho de 2018, alcançados pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1314312023-1 - e-processo nº 2023.000245583-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO LANÇADO DO MÊS DE JUNHO 2018. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Exclusão do lançamento referente ao mês de julho de 2018, por ter sido alcançado pela decadência, na forma do artigo 150, §4º, do CTN.

- Não levar à tributação, as operações de fornecimento de energia elétrica para consumidores da classe industrial, enseja o lançamento de ofício do imposto, na forma da legislação em vigor.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre junho de 2018 e dezembro de 2020, consta a denúncia:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou



prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE SUPRIMIU PARCIALMENTE O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DA CLASSE INDUSTRIAL, AO INDICAR NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, ESTAS OPERAÇÕES COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS (ANEXO I).

A CLASSE INDUSTRIAL ESTAVA CARACTERIZADA NO ART. 5º, §§2º E 3º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL), COM ALTERAÇÃO POSTERIOR NOS TERMOS DO ART. 180 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1000, DE 7/12/2021.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556, DE 01/09/2006, CUJOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

NO PROCEDIMENTO FISCAL (ANEXO I) REALIZADO, FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES FISCAIS, DECLARADAS NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: **I.** CLASSE DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA INDUSTRIAL (CÓDIGO 4 DA TABELA 11.1.1, DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003); **II.** SUBCLASSE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OUTROS (CÓDIGO 99 DA TABELA 11.9, DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 115/2003); **III.** CFOPS 5.252 (VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL); E **IV.** VALORES ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS PELO ICMS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

AS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM O REFERIDO PROCEDIMENTO FISCAL FORAM DECLARADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS CAMPOS 05 (CLASSE DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA) E 25 (SUBCLASSE DE CONSUMO), AMBOS DO ARQUIVO TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003; E NOS CAMPOS 10 (CFOP) E 23 (OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS), AMBOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003.

SALIENTE-SE QUE O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO, NOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00595125/2022 (ANEXO II), EMITIDA EM 18/10/2022. EM ATENDIMENTO À REFERIDA NOTIFICAÇÃO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, NOS TERMOS DA PLANILHA EM EXCEL (ANEXO III). AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS FORAM PARCIALMENTE ACATADAS



PELA AUDITORIA. EM RELAÇÃO ÀS JUSTIFICATIVAS NÃO ACATADAS, FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

CUMPRE RESSALTAR QUE O PERÍODO AUTUADO CONTEMPLA O MÊS DE JUNHO/2018, HAJA VISTA QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E DA EFD/SPED SUBSTITUTA FORAM TRANSMITIDOS PARA A SEFAZ/PB NOS DIAS 18/07/2018 E 13/08/2019, RESPECTIVAMENTE.

OS ANEXOS I, II E III, ACIMA CITADOS, PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d”; Complementado em Nota Explicativa pelo Art. 13, VII, Art. 52; Art. 54, §2º, I e II, Art. 101 c/c Art. 102 e Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 679.345,41, sendo R\$ 388.197,37 de ICMS, e R\$ 291.148,04, de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 09 dos autos, contendo:

- ANEXO I - LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS;
- NOTIFICAÇÃO Nº 00595125/2022 de 18/10/2022;
- Fornecedoras/ Geradoras de energia elétrica;
- e-mail;
- ANEXO III - Listagem UCs Por CNPJ.xlsx D275F447D3A6EBC99708C47799844578 Hash Code - Listagem UCs Por CNPJ.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à ordem de serviço 93300008.12.00002527/2020-18, e antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação nº 00595125/2022 de 18/10/2022) para, espontaneamente, no prazo de 10 dias, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa, apresentou suas justificativas as quais foram parcialmente acatadas pela auditoria (fl. 09 - ANEXO III - Listagem UCs Por CNPJ.xlsx Arquivo: D275F447D3A6EBC99708C47799844578 Hash Code). Em relação às justificativas não acatadas, foi constituído o crédito tributário de ofício constante no presente auto de infração.

Vejamos os pontos tratados:



1) JUSTIFICATIVAS LEGAIS PARA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2020, PARA AS EMPRESAS DA CLASSE 4 (INDUSTRIAL) DO ARQUIVO MESTRE DO CONVÊNIO 115/2003, CUJOS NOMES /RAZÕES SOCIAIS E CNPJS ESTÃO RELACIONADOS EM ARQUIVO ANEXO.

AS JUSTIFICATIVAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM ARQUIVO PDF DEVIDAMENTE ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL, DEVENDO SER APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS ESPECÍFICAS PARA CADA UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (CAMPO 22, DO ARQUIVO TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003) ASSOCIADAS ÀS EMPRESAS RELACIONADAS;

2) INDICAR PARA OS NOMES/RAZÕES SOCIAIS E CNPJS, QUE ESTÃO RELACIONADOS EM ARQUIVO ANEXO, A NATUREZA (CONSUMIDORA OU GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA) DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (CAMPO 22 DO ARQUIVO TIPO MESTRE). A INDICAÇÃO DA NATUREZA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS DEVERÁ SER INDIVIDUALIZADA PARA CADA UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (CAMPO 22, DO ARQUIVO TIPO MESTRE) ASSOCIADAS ÀS EMPRESAS RELACIONADAS EM ARQUIVO ANEXO. AS INDICAÇÕES DEVERÃO SER APRESENTADAS EM ARQUIVO PDF DEVIDAMENTE ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL.

Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte foi cientificado via DT-e da ação fiscal, em 07/07/2023 (fl. 11), interpondo, por seus representantes (fl. 184) reclamação tempestiva (fl. 12 a 29), em 07/08/2023, alegando, em suma:

- A não incidência do ICMS sobre as operações objeto da autuação, por ser mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, portanto, inexistente o fornecimento de energia elétrica.

- Que seja julgado integralmente improcedente o auto de infração, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a decadência do crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos até 07.07.2018.

Documentos apresentados pela defesa, às fls. 201 a 230 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 232), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fl. 235 a 250), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS



SUJEITAS AO IMPOSTO STADUAL. DECADÊNCIA DE PARTE DA EXAÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como isentas ou não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração.

- Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Destarte, constata-se a decadência parcial da exação. Demais argumentos apresentados pelo reclamante não foram capazes de afastar o crédito tributário remanescente.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 02/07/2024 (fl. 252), a autuada apresentou recurso voluntário (fl. 252 a 278), em 31/07/2024, com os seguintes argumentos:

- Que seja reconhecida a decadência do crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos até 07.07.2018.

- Não incidência do ICMS sobre as operações objeto da autuação, por ser mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, em que os fornecedores/ produtores de energia, usam o sistema de distribuição de propriedade da recorrente para distribuir a energia, portanto, inexistente o fornecimento de energia elétrica.

- Nos Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de energia, não há consumo da energia elétrica, mas mera disponibilização de uso dos sistemas de distribuição, de forma que não há circulação jurídica/ transferência de mercadoria para a recorrente.

- A Taxa de Uso de Sistema de Distribuição - TUSD somente deve ser incluída na base de cálculo do ICMS quando a Tarifa está incorporada à fatura de consumo de energia elétrica - seja o consumidor livre ou o cativo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 278, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento (fl. 281), que emitiu o Parecer, juntados aos autos.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, já qualificada.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos artigos 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

A recorrente teve livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, tendo apresentado defesa ampla e irrestrita, nas duas instâncias administrativas, inclusive, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação nº 00595125/2022 de 18/10/2022) para, espontaneamente, no prazo de 10 dias, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa, apresentou justificativas as quais foram parcialmente acatadas pela auditoria.

Decadência:

No caso dos autos, a atuada apresentou suas declarações mensais do Convênio ICMS 115/2003 e recolheu, à menor o imposto, portanto, suas operações foram de conhecimento do fisco e fizeram parte da apuração do imposto, e nesses casos, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, senão vejamos:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 4º E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (auto lançamento) para efeito de homologação o valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº 417/2012, Acórdão nº 047/2013, Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).

Para que analisemos a questão, convém observarmos também o que dispõe o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.
(...)*



§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, com a apuração do ICMS ao final de cada período ou exercício (fato gerador), as obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento seja em momento distinto.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 07/07/2023 (fl. 11), **o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2018**, haja vista terem sido alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Mérito

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A fiscalização levantou que o contribuinte, no fornecimento de energia elétrica para consumidores da classe industrial, suprimiu o recolhimento do imposto, nos exercícios de 2018 a 2020, por ter indicado como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS normal, conforme demonstrativos anexados pela fiscalização, com as informações extraídas das notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 06, e dos registros declarados nos arquivos do Convênio ICMS 115/03, internalizado na legislação tributária do Estado da Paraíba, através do Decreto nº 27.556/2006.

Assim, foi autuada pela fiscalização na forma do Art. 2º, Art. 3º, e Art. 60, I, “b” e III, “d”, complementado em Nota Explicativa com o Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I e II; Art. 101 c/c Art. 102; Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

VII - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica;

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.



(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), como estabelece o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

As informações que subsidiaram o procedimento fiscal foram extraídas das declarações prestadas pelo contribuinte nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003 da EFD, nos campos 05 (classe de consumo da energia elétrica) e 25 (subclasse de consumo); e nos campos 10 (CFOP) e 23 (operações isentas ou não tributadas), e das informações contidas nas notas fiscais/contas de energia elétrica, modelo 06 emitidas.



A classe industrial está enquadrada no art. 5º, §§2º e 3º, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 7/12/2021 (art. 180).

O Convênio ICMS 115/03 estabelece a sistemática para emissão em via única da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 06, que deverão ser seguidas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, onde está previsto que as informações constantes da primeira via do documento fiscal devem ser gravadas em meio eletrônico não regravável, com chaves de codificação digital vinculadas, até o 5º dia do mês subsequente ao mês de apuração, vindo a substituir a segunda via, e se equiparando à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

Mantida parcialmente na primeira instância, a recorrente alega que não há incidência do ICMS, na cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, em que os fornecedores/ produtores de energia, apenas usam o sistema de distribuição de propriedade da recorrente para distribuir a energia elétrica, em que não há consumo da energia elétrica, mas mera disponibilização de uso dos sistemas de distribuição, de forma que não há circulação jurídica/ transferência de mercadoria para a recorrente.

Neste ponto, como já relatado acima, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado (Notificação nº 00595125/2022 de 18/10/2022) para, espontaneamente, no prazo de 10 dias, apresentar as justificativas quanto as irregularidades levantadas, momento em que a empresa apresentou suas justificativas, as quais, nos casos em que não ocorreram fatos geradores do ICMS, foram acatadas pela auditoria e não fizeram parte dos lançamentos constantes do presente auto de infração (fl. 09 - ANEXO III - Listagem UCs Por CNPJ.xlsx Arquivo: D275F447D3A6EBC99708C47799844578 Hash Code).

Assim, a Fiscalização levou em consideração na presente autuação, apenas as operações tributadas pelo ICMS, de fornecimento de energia elétrica para consumidores da classe industrial, extraídas das informações fiscais prestadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/03 e das notas fiscais/contas de energia elétrica, Modelo 06, emitidas e declaradas pelo contribuinte, nas seguintes situações:

- i. Classe de consumo da energia elétrica industrial (Código 4 da tabela 11.1.1, do Anexo único do Convênio ICMS 115/2003);
- ii. Subclasse no fornecimento de energia elétrica outros (Código 99 da tabela 11.9, do Anexo único do Convênio ICMS 115/2003);
- iii. CFOPs 5.252 (venda de energia elétrica para estabelecimento industrial).

Portanto, resta evidente que não há lançamentos de valores relativos a cessão do sistema de distribuição de energia elétrica, pois como declarado pelo contribuinte, há efetiva circulação, transmissão e fornecimento de energia elétrica nas operações objeto do auto de infração.



Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar legítimo o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001922/2023-76**, lavrado em 27/06/2023, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 679.335,85** (seiscentos e setenta e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), **sendo R\$ 388.191,91** (trezentos e oitenta e oito mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 2º, Art. 3º, e Art. 60, I, “b” e III, “d”, complementado em Nota Explicativa com o Art. 13, VII; Art. 52; Art. 54, §2º, I e II; Art. 101 c/c Art. 102; Art. 106, III, “a”, todos do RICMS/PB, e **R\$ 291.143,94** (duzentos e noventa e um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração, com supedâneo no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ R\$ 9,56, sendo R\$ 5,46 de ICMS e 4,10 de multa por infração, correspondentes ao mês de junho de 2018, alcançados pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 24 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator